

Registro: 2017.0000310909

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005372-40.2014.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado JUVENAL MACIEL DA SILVA, é apelada/apelante CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do Requerido e negaram provimento ao recurso da Autora, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: São José dos Campos – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Matheus Amstalden Valarini

Apelante: Juvenal Maciel da Silva

Apelada: Carla Aparecida de Oliveira Soares (que interpôs recurso adesivo)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS Comprovada a culpa do Requerido (condução de veículo na contramão de direção, o que ocasionou o acidente) - Não comprovada eventual culpa concorrente (ou exclusiva) da Autora -Perda permanente e total da capacidade laborativa da Autora irreversíveis SENTENÇA DE **PARCIAL** PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 590,54, "mais eventuais valores comprovadamente despendidos para custeio do tratamento de saúde", do valor de R\$ 386.788,00 "correspondente à pensão devida a partir do acidente" e de indenização por danos morais no valor de R\$ 52.800,00 - Vedada a prolação de sentença condicional (dependente de evento futuro e incerto) - Incabível a condenação ao pagamento de "eventuais valores comprovadamente despendidos para custeio do tratamento de - RECURSO (APELAÇÃO) DO REOUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO (ADESIVO) DA AUTORA IMPROVIDO, para afastar a condenação ao pagamento de "eventuais valores comprovadamente despendidos para custeio do tratamento de saúde"

Voto nº 15992

Recursos interpostos contra a sentença de fls.422/429, prolatada pelo I. Magistrado Matheus Amstalden Valarini (em 29 de junho de 2016), que julgou parcialmente procedente a "ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos", para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 590,54, "mais eventuais valores comprovadamente despendidos para custeio do tratamento de saúde" (com correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação – 26 de maio de 2014), do valor de R\$ 386.788,00 "correspondente à pensão devida a partir do acidente" (com correção monetária desde o ajuizamento da ação – 12 de março de 2014 – e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 52.800,00 (com correção



monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde a sentença), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação).

O Requerido alega, nas razões de fls.431/443, em preliminar, o cerceamento de defesa (necessária a realização de nova perícia) e, no mérito, sustenta que o veículo conduzido pela Autora trafegava em excesso de velocidade e invadiu a faixa de rolamento da contramão de direção (o que causou o acidente de trânsito), que caracterizada a culpa exclusiva da Autora, que necessária a suspensão do curso do processo (para a apuração do evento nos autos da ação penal ajuizada contra o Requerido - Processo número 0002051-48.2013.8.26.0577), que o Perito Oficial aferiu a condição física da Autora com base "em laudos médicos e exames que datam de 2012 e 2013", que imprescindível a análise da condição atual da Autora, que ausente a comprovação do exercício profissional anterior ao acidente e tampouco da incapacidade laborativa permanente, que efetuou pagamentos à Autora antes do ajuizamento da ação, que excessivo o valor da condenação por danos morais e que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio (ou da família). Pede o provimento do recurso, para a suspensão do processo (com a apuração do evento nos autos da ação penal), ou para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (produção de nova prova pericial), ou para a improcedência da ação ou para a redução do valor da indenização e para a concessão do benefício da gratuidade processual.

A Autora alega, no recurso adesivo de fls.496/503, que diminuto o valor da indenização por danos morais e estéticos. Pede o provimento do recurso, para a majoração do valor daquela indenização.

Contrarrazões da Autora (fls.451/478) e do Requerido (fls.506/511).

É a síntese.

Aprecio, de início, o pedido de gratuidade processual do Requerido.

O artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, possibilita a concessão do benefício da gratuidade processual (à pessoa natural) mediante



simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Entretanto, a declaração induz apenas presunção relativa (*iuris tantum*) de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, o que não impede o Magistrado de exigir a comprovação da situação financeira daquele que pleiteia a concessão do benefício.

Logo, cumpria ao Requerido a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu, ressaltando-se que não demonstrada a alteração da capacidade financeira em data posterior à apresentação da contestação e que a cópia da declaração ao Imposto de Renda (fls.445) consigna que o Requerido é "proprietário de empresa ou de firma individual", o que também está a infirmar a alegada incapacidade financeira.

Passo a apreciar as preliminares.

Ausente o cerceamento de defesa, pois realizada a perícia médica direta (comparecimento da Autora ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC - para a aferição da condição física – fls.326/333) e, por outro lado, o Requerido não apresentou contrariedade técnica que infirme a conclusão do Perito do Juízo.

Descabida a suspensão do curso do processo (em razão da existência de ação penal), porque o conhecimento do mérito independe da "verificação da existência de fato delituoso", nos termos do artigo 315¹ do Código de Processo Civil.

Aprecio, agora, o mérito recursal.

A Autora alega, na petição inicial, que conduzia o veículo "Fiat Palio", placas LBX-3515, pela Rua Caravelas (via de mão dupla), em 24 de dezembro de 2012, quando ocorreu o acidente de trânsito – o veículo "Toyota Hylux", placas EPL-6656, conduzido pelo Requerido, invadiu a contramão de direção, o que ocasionou o acidente.

Acrescenta que "o réu empreendeu fuga a pé do local do acidente" e foi posteriormente "abordado por viatura do comando de força patrulha", que "testemunhas observaram sinais de embriaguez no réu", que sofreu diversas lesões com

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.



sequelas graves e permanentes, que caracterizada a perda da capacidade laborativa, além dos danos morais e estéticos, que o Requerido custeou parte do tratamento médico após o acidente e que remanesce o valor de R\$ 590,54 (quanto aos dispêndios com tratamento).

Sustenta, por fim, que cabível a fixação da pensão mensal vitalícia no valor correspondente a um salário mínimo (apurada a expectativa de vida em 77,7 anos), apresenta a planilha de cálculos de fls.198/199 e pede a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 590,54 com a "possibilidade de acrescer ao cálculo gastos supervenientes", de pensão mensal no valor total de R\$ 386.788,00 e de danos morais e estéticos.

O Requerido alega, na contestação de fls.267/279, que conduzia o veículo "Hylux" de forma prudente, que a Autora invadiu a contramão de direção, que ausente o ato ilícito, que efetuou pagamentos prévios ao ajuizamento da ação, que "jamais se evadiu do local do acidente" e que não caracterizados os danos materiais, morais e estéticos.

Portanto, incontroverso que ocorreu o acidente e que o Requerido custeou tratamentos médicos à Autora (prévios ao ajuizamento da ação).

Quanto à dinâmica do acidente, a testemunha Mike Douglas (mídia digital) relata que "Eu estava junto com a Carla [Autora] no dia do acidente ... Ele estava dirigindo ... Eu vi um farol de carro vindo ao contrário e percebi que o carro estava entrando na nossa mão ... Não deu tempo de fazer mais nada ... Me disseram que o rapaz que tinha batido não estava no local, que esse rapaz estava fugindo e que as pessoas que estavam ali seguraram ele ... Ela [Autora] estava em velocidade normal. Ela estava na pista dela. ... Eu tenho certeza que a Carla estava na mão dela".

Ademais, o boletim de ocorrência (fls.35/42) também robora o relato da testemunha Mike Douglas, destacando-se que consigna a evidência de embriaguez do Requerido – "sinais visíveis de embriaguez, tanto na fala, quanto no andar e gestos", além da "fuga do local".

Comprovada a responsabilidade do Requerido e, por outro lado, ausente a comprovação da eventual culpa concorrente (ou exclusiva) da Autora, impõe-se o dever de indenizar.



Quanto às lesões, o laudo pericial (fls.326/333) conclui que presente "quadro sequelar grave no sistema nervoso central decorrente do acidente narrado na exordial" e consigna que os danos à Autora "afetaram sua capacidade visual, seu equilíbrio, sua marcha, sua motricidade e sua coordenação, além da sua sensibilidade, de maneira definitiva pelo prazo já decorrido", além de condições psicológicas – "correlação e proporcionalidade da depressão com o transtorno deflagrado que levou a alterações em sua imagem corporal" e, em consequência, considerando a extensão dos danos físicos e das debilidades da Autora, configurada a perda permanente e total da capacidade laborativa.

Assim, razoável a fixação da pensão mensal em um salário mínimo, notando-se que a condenação independe da comprovação do exercício profissional anterior ao acidente (porque fixada a pensão na menor renda auferível - salário mínimo - na hipótese de perda total da capacidade laborativa) e que ausente a impugnação específica ao valor apresentado pela Autora (R\$ 386.788,00 – que corresponde a 535 meses de pensão, aferido com base na expectativa de vida 77,7 anos e nos salários mínimos vigentes desde a data do acidente até a data da aferição, conforme cálculo de fls.198/199).

Ademais, certo que o acidente causou lesão à personalidade, com sequelas incapacitantes e irreversíveis à Autora, e o valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição do Requerido, sem causar o enriquecimento sem causa da Autora.

Há, ainda, o dano estético – que "é aquele visível, de fácil constatação, proveniente, no caso, da deformidade física, intimamente ligado à imagem da vítima e sua autoestima" (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 4 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 204), destacando-se que o laudo pericial consigna sequelas na "*imagem corporal*" da Autora e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 52.800,00 – que inclui a indenização por danos morais e estéticos).

Por fim, em relação aos danos materiais, cabível a condenação ao pagamento do valor remanescente dos dispêndios com tratamentos médicos (R\$ 590,94, também conforme planilha de fls.198/199), mas incabível a condenação ao pagamento de "eventuais valores comprovadamente despendidos para custeio do tratamento de saúde", porque vedada a prolação de sentença condicional (dependente de evento futuro e incerto),



nos termos do artigo 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil ("A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional"), impondo-se o afastamento daquela condenação – anotado, por oportuno, que eventual dispêndio diverso pode ser pleiteado em ação própria (se o caso).

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso (apelação) do Requerido e o improvimento do recurso (adesivo) da Autora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Requerido e nego provimento ao recurso da Autora, para afastar a condenação ao pagamento de "eventuais valores comprovadamente despendidos para custeio do tratamento de saúde". Recolha o Requerido as custas recursais, sob pena de expedição (na Vara de origem) de certidão para eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator